



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### **LEI Nº. 0521/2021, DE 05 DE MAIO DE 2021**

**SUMULA:** Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos das sucumbências, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Mirador for representado por seu Advogado Municipal e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

#### **LEI**

**Art. 1º** - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Mirador-PR for representado por seu Advogado Municipal, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 2º** - Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos ao ocupante do cargo de Advogado Municipal do quadro permanente do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Os honorários advocatícios previstos no caput do art.1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

**§ 1º** - A Fazenda Municipal providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

**§ 2º** - Fica designada a Fazenda Municipal, mediante supervisão do Advogado Municipal, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

**§ 3º** - Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de advogado municipal do quadro permanente, na forma regulamentada em Decreto.

**§ 4º** - Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

**§ 5º** - Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 6º** - O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

**Art. - 4º** Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o advogado responsável pelo levantamento total e/ou o servidor com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

**Art. 5º** - Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

**Art. 6º** - Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

**Parágrafo único** - Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste do advogado, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

**Art. 7º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

**Parágrafo único** - O período de tempo que os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º farão jus a continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata esta Lei após eventual exoneração, licença não remunerada e/ou aposentadoria será de 02 (dois) anos após o desligamento.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 11** - Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2021.

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CPF: 052.989.279-04**